



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SOD/SP

Assunto: **Recurso a Auto de Infração.**

Destino: **Interessado**

Processo: **08709.000715/2026-44**

Interessado: **CLAIRE ANN RIBEIRO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra o Auto de Infração e Notificação nº 0236\_00023\_2026, aplicado em desfavor de **CLAIRE ANN RIBEIRO**.

#### **DOS FATOS:**

O (a) recorrente ingressou ao território nacional/alterou classificação em 29/03/2017, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 27/06/2017.

Após essa data, permaneceu ilegal no país.

Compareceu no Posto da Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, em 02/04/2026, para se regularizar, ocasião em que recebeu o Auto de Infração de Notificação em epígrafe, bem como a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ultrapassar em 3201 dias o prazo de estada legal no país.

No ato, foi notificado (a) a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo cientificado (a) da possibilidade de apresentar defesa escrita pelo e-mail (migracao.sod.spg.pf.gov.br) ou pessoalmente, no prazo de dez (10) dias, a contar desta data, nos termos do Decreto Regulamentar da Lei nº 13.445/2017.

Apresentou recurso tempestivamente.

#### **ALEGAÇÃO DE DEFESA:**

Alega o (a) recorrente, em síntese, que o valor da multa aplicada não teria observado a capacidade econômica da estrangeira, sendo aplicado em patamar econômico que inviabilizaria seu pagamento;

Aduz que sua renda familiar média seria de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais);

Juntou comprovantes de pagamento de despesas familiares.

#### **DA DECISÃO:**

1. A recorrente ingressou em território nacional via aérea e permaneceu cerca de nove anos de maneira irregular no Brasil;

2. As alegações trazidas pela recorrente no sentido de que a multa aplicada não observou a capacidade econômica da estrangeira não merecem prosperar, tendo em vista que:

No momento da autuação foi apresentado pela interessada uma declaração de renda mensal familiar no valor de R\$ 1.500,00 e o valor foi considerado para fixação do valor de dia-multa. Também cabe informar que o cálculo do valor da multa não é realizado de forma discricionária pelo autuante e sim realizado diretamente pelo sistema, conforme o enquadramento na faixa de rendimento familiar mensal declarado, desse modo é atribuído um valor de dia multa que é multiplicado pela quantidade de dias em que o estrangeiro permaneceu irregular no país. Para o caso em questão, conforme o Anexo da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198–DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, o valor da multa base (pessoa física) para faixa de rendimento familiar de até 3 salários mínimos se enquadra no valor dia multa de R\$5,00, sendo esse o mínimo possível.

Conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198–DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, em seus artigos 15 e 16.

Art. 15. A fixação do valor da multa prevista nesta instrução normativa considera a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração

§ 1º Após os procedimentos de quantificação, a multa terá:

I – o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

II – o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

§ 2º O concurso de infrações verificadas simultaneamente importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 1º.

Art. 16. A quantificação da multa-base considerará a condição econômica do infrator, observando os seguintes critérios:

I – para as infrações dos incisos III e VII do art. 109 da Lei nº 13.455, de 2017, o valor da multa será proporcional à condição do infrator, considerando quatro faixas de rendimento familiar mensal:

a) até 3 salários mínimos;

b) de 3 a 5 salários mínimos;

c) de 5 a 10 salários mínimos;

d) de 10 a 20 salários mínimos; ou

e) superior a 20 salários mínimos;

II – para as infrações estabelecidas nos incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 13.455, de 2017, o valor do dia–multa será proporcional à condição do infrator, conforme as faixas de rendimento familiar mensal mencionadas no inciso I deste artigo;

3. Dessa forma, resta comprovado que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicado a título de sanção não se deu em virtude de outro motivo que não seja o longo prazo de estada irregular no país registrado para a autuada, tendo sido atingido o limite do valor da sanção imposto pela Norma Regulamentar apenas em virtude desse fato;

4. Assim, diante de todo o exposto, **DECIDO** pela manutenção da multa aplicada em sua totalidade, julgando improcedente o recurso interposto, **devendo o (a) recorrente pagar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, no prazo de 30 dias, contado da data da publicação da decisão final no presente recurso administrativo e, em não o fazendo, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração do débito, nos termos do artigo 309, §§10 e 11, do Decreto 9199/17;

5. O (a) interessado (a) deverá gerar Guia de Recolhimento da União pelo site da Polícia Federal, realizar o pagamento e apresentar a quitação do débito neste posto de Estrangeiros pessoalmente ou por via eletrônica, no e-mail (migracao.sod.spg.pf.gov.br), no prazo de 30 dias a contar do recebimento deste; ou caso decida, poderá usar de novo recurso à instância superior, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309, §8º, do Decreto 9199/17.

**6. O pagamento da multa não importa, por si só, a regularização migratória.** A regularização migratória deverá ser realizada no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão, após a quitação do débito, perante à unidade migratória da circunscrição de moradia do interessado (a), sob pena de aplicação de novo Auto de Infração, com as implicações previstas em lei.

Sorocaba, 13 de abril de 2026.

**IGOR HUMBERTO DE FREITAS DILLER HERNANDES**

Agente de Polícia Federal  
UMIG/NPA/DPF/SOD/SP



Documento assinado eletronicamente por **IGOR HUMBERTO DE FREITAS DILLER HERNANDES, Agente de Polícia Federal**, em 13/04/2026, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145592338&crc=10D75206](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145592338&crc=10D75206).

Código verificador: **145592338** e Código CRC: **10D75206**.

Referência: Processo nº 08709.000715/2026-44

SEI nº 145592338